



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009487-68.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes PERANOVICH E MACEDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e NILSON DE MACEDO SILVA, é apelada ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.301

Apelação nº 1009487-68.2023.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista – 3ª Vara Cível

Apelante: PERANOVICH & MACEDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (Ré)

Apelada: ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS NOGUEIRA (Autora)

Juiz prolator: André Gonçalves Souza

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo (Fiat Strada, ano 2009). Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. R. sentença de procedência, com apelo da requerida. Insurgência da revendedora insistindo na ausência de responsabilidade civil e dano moral indenizável. Terceira adquirente que não transferiu a propriedade do automotor e vendedora que deixou de comunicar a alienação ao órgão de trânsito competente. Incidência de multas e cobranças de IPVA do veículo após a venda que resultou em apontamento em nome da autora. Conquanto dispensada de transferir para si a titularidade do bem que adquire para revenda, fica obrigada a comunicar a alienação ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Protesto indevido. Danos morais verificados e fixados com razoabilidade e proporcionalidade em R\$5.000,00. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interpostos pela ré, contra a r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para condenar a empresa requerida ao pagamento, à título de indenização por danos morais, do valor de R\$5.000,00, com correção monetária contada desta data, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Com relação à obrigação de fazer e ao pedido de dano material, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual. Ante a sucumbência condenou a acionada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 150/158), apela a revendedora, PERANOVICH & MACEDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., insistindo na ausência de responsabilidade civil pelos fatos narrados. Argumenta que a autora deu o veículo Fiat Strada como parte de pagamento para aquisição de outro veículo (Sander Exp 1016), em 13.11.2021 (fl. 16), outorgando procuração com poderes de venda entre outros (fl. 22). Informa que em 18.11.2021 vendeu o Fiat para terceira, Luciene Tripichio de Almeida, por procuração, com comunicação de venda em 19.01.2022, data que a Sra. Luciene recebeu a tradição do bem, inexistindo conduta ilícita da apelante. Salienta que a adquirente do veículo é a causadora do dano e deve suportar a condenação em danos materiais, ante as multa e IPVA(s), e também aos danos morais, impugnando os documentos de fls. 19/20 e 23, por pertencer a compradora. Alega, também, que não restou comprovado abalo psicológico a ensejar reparação por danos morais. Subsidiariamente, persiste na redução do valor arbitrado na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e complementado (fls. 159/160 e 176/177).

Contrarrazões ofertada às fls. 164/166.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consta dos autos que em **13.11.2021** a autora, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, vendeu seu veículo FIAT STRADA, ano 2009, para a revendedora/ré PERANOVICH & MACEDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 16/17).

Menciona que após a venda passou a receber diversas multas de trânsito e cobranças referentes ao IPVA do veículo, levando a inscrição do seu nome em dívida ativa e consequente protesto.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da requerida a transferência do veículo e das dívidas para o seu nome, bem como a reparação por danos materiais, tangente as infrações de trânsito e IPVA, e por dano moral ante a negativação indevida.

Contestação apresentada e replicada (fls. 74/89 e 111/114).

Julgada procedente a ação, bate-se a ré pela reforma do julgado.

Pois bem.

A r. sentença está fundamentada dentro da razoabilidade e deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos.

Incontroverso nos autos que a autora vendeu seu veículo Fiat Strada à revendedora/acionada (fls. 16/17), que posteriormente revendeu a terceira Luciene Tripichio de Almeida (fls. 99/101).

Importante ressaltar que, conquanto dispensada de transferir o referido automóvel para o seu nome, a revendedora/apelante estava obrigada a comunicar ao órgão de trânsito local acerca da alienação, nos moldes do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.” [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Isso porque desde **13.11.2021** a autora/apelada não era mais proprietária do automóvel, bastando a alienação do bem, não se olvidando que os fatos ocorreram após a data da venda.

Como bem ponderado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“No que se refere à obrigação de fazer e ao pedido de danos materiais (IPVA, DPVAT, multas), observa-se que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o veículo já se encontra em nome de Luciene Tripichio de

Almeida, e os débitos foram quitados, consoante os documentos de fls. 134/135.

Resta analisar a configuração dos danos morais.

*É cediço que no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas e tratando-se de "transferência de propriedade", **o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias**, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (art. 123, §1º e 134, ambos do CTB).*

*Da legislação supra mencionada, extrai-se que **cabe ao adquirente do veículo a obrigação de efetivar o registro em se tratando da transferência de propriedade, e ao vendedor comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito competente, justamente para não ser responsabilizado por eventuais infrações cometidas pelo comprador ou por quem quer que esteja na condução do veículo.** Nesse sentido, a regra contida no artigo 123 do CTB impõe ao adquirente a responsabilidade pela transferência dos registros do veículo junto ao Detran.*

*Na hipótese dos autos, **incontroverso que a partir de 13/11/2021 fora transferida a propriedade e a posse (fls. 16/17), através da tradição, do veículo em discussão, impondo-se a responsabilidade à empresa ré em arcar com os***

débitos do veículo, registrados em nome da autora, desde 13/11/2021 até quando Luciene assumiu o veículo (fls. 99/101), e esta desde que tomou posse do automóvel, até a efetiva transferência formal da propriedade.

*A empresa ré juntou o instrumento particular de compra e venda, para comprovar que o veículo em questão foi vendido para Luciene Tripichio de Almeida (fls. 99/101). Entretanto, **como a terceira adquirente não integra a relação processual, impõe-se à empresa ré a responsabilidade em indenizar os danos sofridos pela parte autora.***

No que se refere a necessidade de comunicação da venda do veículo ao DETRAN, a empresa ré figura como revendedora de veículos usados, estando dispensada de transferir para si a titularidade do bem que adquire para revenda, conforme disposto no art. 30 da Portaria °. 1.606/05, cujo teor não foi revogado pela Portaria n°. 736/2010, cominado com o art. 15, da mesma normativa extravagante:

"Art. 30. A pessoa jurídica que comercializa veículo usado (Concessionária Autorizada ou Revenda Independente) estará dispensada da averbação da nota fiscal quando da compra do veículo".

"Art. 15. Entende-se por "averbação" o assentamento dos dados relativos ao registro do veículo, alteração de suas características, identificação do proprietário e informações relativas à venda do veículo, incluindo-se todas as ocorrências entre vendedor e adquirente (§§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.606/89)".

*No entanto, **em que pese a não obrigatoriedade de transferir para si a titularidade do veículo destinado à revenda, fica***

obrigado a, após a revenda do veículo adquirido, comunicar a alienação ao órgão de trânsito, de acordo com o teor do art. 134 do CTB, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.

*Aliás, veja-se que a Portaria nº 1.606/05 dispõe expressamente, em seu art. 31: "**A inexigibilidade de prévia averbação pela pessoa jurídica que comercializa veículo usado não a desonerará do cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro**".*

É certo que, por se tratar de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição. (...)

Dessa forma, restou consolidado o entendimento de que a alienação do veículo basta, por si só, independentemente de registro ou formalidade, por se tratar de bem móvel, para afastar a responsabilidade do alienante ao pagamento de seus débitos posteriormente à venda. E, sendo possível identificar o real proprietário do bem ao tempo dos fatos que ocasionaram as multas e débitos tributários, não pode a autora ser responsabilizada por quaisquer débitos decorrentes do veículo objeto desta ação, tais como IPVA, DPVAT ou multas, cessando a obrigação solidária imposta na referida norma legal, tendo em vista que restou comprovada a data de tradição do bem, e que o fato gerador é posterior à data da venda.

Assim, não respondendo a autora pelos débitos pendentes do veículo indicado na inicial (IPVA, de seguro DPVAT e multas), que levaram ao apontamento do nome da autora ao protesto (fl. 23), de rigor a condenação da parte ré pelos danos suportados pela autora.

Com efeito, devido o dano moral pela empresa ré. Além de todo o transtorno causado, é certo que o nome da autora foi inscrito em dívida ativa e protestado, conforme se verifica pelo documento de fl. 23, por débito que não era de sua responsabilidade, tratando-se de dano in re ipsa.(...)

*Quanto ao valor da indenização, analisando-se todos esses fatores, tenho que uma indenização no valor de **R\$ 5.000,00**, seja suficiente e razoável para ressarcir a autora pelo abalo moral sofrido e, ao mesmo tempo, punir a ré por sua negligência e impor-lhe condenação de natureza profilática, para evitar que tais atos tornem a ocorrer.”(g.n.)*

Inexistem, portanto, outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que era devida a procedência da ação.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos, proferida por quem está muito mais perto das partes e da causa.

Com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada a honorária advocatícia a que foi condenada a empresa requerida, arbitrada em **20%** sobre o valor da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator